



LEI MUNICIPAL N.º 2432/2025.

Disciplina a gestão da Arborização Urbana no Município de Santa Tereza do Oeste, institui o Plano Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de acordo a Lei orgânica Municipal, sanciono a seguinte:-

L E I

Art.1º. A gestão da arborização urbana no Município de Santa Tereza do Oeste estará subordinada às disposições estabelecidas nesta lei.

CAPÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º. Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná.

Art. 3º. Fica oficializado e adotado em observância obrigatória, o "Plano Municipal de Arborização Urbana de Santa Tereza do Oeste", o qual servirá de referência à gestão integrada entre a arborização urbana e as demais infraestruturas urbanas e seus respectivos serviços.

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se todo o patrimônio arbóreo do Município de Santa Tereza do Oeste como bem de interesse comum de toda a população, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade por sua conservação e gestão adequada.

§ 1º Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum à toda a população do Município, as mudas de árvores plantadas em vias, áreas verdes e demais logradouros públicos.

§ 2º Quaisquer intervenções que afetem estes bens ficam condicionadas às sanções cabíveis de acordo com esta Lei e à legislação específica geral.

Art. 5º As ações que envolvem a implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Santa Tereza do Oeste ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, no que envolve a elaboração, análise, implantação e supervisão de projetos e manejo da arborização urbana.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de novos projetos de arborização, realizando a supervisão e monitoramentos periódicos, com o objetivo de avaliar o desempenho dos plantios e o desenvolvimento das mudas, além de verificar as



necessidades de intervenções de manejo, tais como podas, tratamentos fitossanitários e remoção de árvores com risco de queda ou mortas.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Do Objetivo Geral

Art. 6º O objetivo geral do Plano Municipal de Arborização Urbana de Santa Tereza do Oeste é promover a arborização como um instrumento de desenvolvimento urbano, melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental.

Seção II

Dos Objetivos Específicos

Art. 7º Os objetivos específicos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Santa Tereza do Oeste são:

- I. Definir as diretrizes e orientações de planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no município;
- II. Planejar a arborização das vias públicas em Santa Tereza do Oeste, com base na escolha cuidadosa das espécies que se adaptem ao ambiente urbano e ao espaço disponível;
- III. Ampliar o índice de arborização no município, a partir do plantio em áreas que carecem de árvores;
- IV. Implementar e manter a arborização nas áreas urbanas, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população e o equilíbrio ambiental;
- V. Regulamentar a legislação relacionada à arborização urbana;
- VI. Desenvolver um projeto de lei destinado a obter a aprovação do plano de arborização urbana por parte do poder legislativo municipal;
- VII. Integrar e envolver a comunidade no planejamento e fiscalização da arborização urbana municipal;
- VIII. Engajar a população, por meio de programas de educação ambiental;
- IX. Estabelecer corredores ecológicos para conectar áreas verdes e fundos de vale dentro do perímetro urbano;
- X. Identificar e resolver problemas relacionados à arborização, a partir da substituição de indivíduos arbóreos que apresentam risco de queda.



CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Arborização Urbana ou Floresta Urbana: conjunto de árvores e demais formas de vegetação presentes nos espaços públicos da área urbana.

II. Arborização Viária: conjunto de árvores e demais espécies arbóreas dispostas de forma linear ao longo de calçadas, canteiros centrais, vias e demais espaços viários urbanos.

III. Arbusto: vegetal do grupo das angiospermas eudicotilédneas e angiospermas basais lenhosas, com porte inferior a 5 m, caule curto, ramificado próximo ou desde o solo;

IV. Áreas Verdes: espaços públicos com cobertura vegetal e de uso diferenciado, integrados à matriz urbana, às quais a população tem acesso;

V. Árvore: vegetal lenhoso com tronco e copa bem definidos, que atinja no mínimo 5 metros de altura e 5 centímetros de diâmetro à altura do peito (1,30 m do solo). Possui ciclo de vida prolongado, crescimento lateral do caule promovido pelo câmbio, e ramifica-se em galhos que formam a copa, geralmente composta por folhas.

VI. Árvore de grande porte: indivíduo de espécie arbórea que, quando adulta, sua altura total ultrapasse 12 m;

VII. Árvore de médio porte: indivíduo de espécie arbórea que, quando adulta, alcance uma altura total de até 12 m;

VIII. Árvore de pequeno porte: indivíduo de espécie arbórea que, quando adulta, alcance uma altura total entre 2 e 5 m;

IX. Árvore isolada: aquela situada fora de fisionomias vegetais nativas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si;

X. Calçada: parte da via, não destinada à circulação de veículos, reservada ao deslocamento de pedestres, podendo apresentar mobiliário, sinalização, vegetação, e outros elementos de infraestrutura urbana;

XI. Colar: porção inferior da base do galho, na inserção do tronco;

XII. Colo da árvore: parte do tronco situada imediatamente acima da superfície do solo, entre a parte aérea e o sistema radicular;



XIII. Copa: conjunto de ramos e folhas que formam a parte superior de uma árvore;

XIV. Crista da casca: região originada a partir do acúmulo de casca na parte superior da base do galho, na inserção do tronco;

XV. DAP (Diâmetro à Altura do Peito): diâmetro do tronco da árvore, medido a 1,30 metros a partir do solo;

XVI. DC (Diâmetro do Colo): diâmetro do tronco, medido no colo da árvore, por exemplo para fins de quantificação de multa em situações em que a árvore foi cortada e restou o toco;

XVII. Espécie nativa: espécie vegetal ou animal que é originária de área geográfica em que ocorre atualmente;

XVIII. Espécie exótica: espécie vegetal ou animal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, se adaptou ao novo ambiente;

XIX. Espécie exótica invasora: espécie vegetal ou animal introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde consegue se estabelecer facilmente, invadindo nichos de espécies nativas, e competindo com elas por recursos como nutrientes, luz e água;

XX. Faixa de acesso: espaço de passagem da área pública para o lote, em calçadas com largura superior a 2,0 m (dois metros), com o objetivo de acomodar a rampa de acesso aos lotes lindeiros sob autorização do município para edificações já construídas;

XXI. Faixa de serviço: tem o objetivo de acomodar o mobiliário urbano, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, com largura mínima de 0,80 m;

XXII. Faixa livre ou passeio: destinada à circulação de pedestres, deve ser livre de obstáculos, ter inclinação transversal até 3%, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;

XXIII. Fitossanidade: consiste nas condições de saúde de uma árvore;

XXIV. Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, entre o solo e a primeira inserção, ou bifurcação, de galhos;

XXV. Gradil de proteção: protetor, geralmente confeccionado em madeira, em formato triangular ou quadrado, que tem como finalidade fornecer proteção às mudas recém-plantadas;



XXVI. Grelha do canteiro: chapa de ferro ou concreto, com formato quadrado ou circular, instalada em pequenos canteiros da arborização urbana para aumentar o espaço disponível para a passagem de pedestres no entorno na planta e ao mesmo tempo manter uma certa permeabilidade no solo;

XXVII. Inventário florestal urbano: diagnóstico quantitativo e qualitativo do patrimônio arbóreo de uma cidade, onde se identifica as espécies e são avaliadas as condições da arborização;

XXVIII. Manejo: intervenção aplicada às árvores presentes no meio urbano, mediante o uso de técnicas específicas, visando mantê-las, conservá-las e adequá-las ao ambiente;

XXIX. Mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e outros elementos de natureza análoga;

XXX. Palmeira: nome genérico dado grupo das plantas monocotiledôneas pertencentes à família Arecaceae. As palmeiras não apresentam ramificação lateral (galhos) nem crescimento secundário do caule. Para todos os efeitos, estas também são consideradas como árvores;

XXXI. Poda: retirada de uma porção da planta, que tem como objetivo melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, e/ou conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;

XXXII. Poda de condução: intervenção realizada na muda plantada em seu local definitivo com o objetivo de conduzir a planta em seu eixo de crescimento, retirando os ramos indesejáveis e ramificações baixas, para adequar o desenvolvimento da copa para os espaços disponíveis, levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie;

XXXIII. Poda de elevação: corte seletivo de ramos baixos para fornecer espaços verticais;

XXXIV. Poda de limpeza: corte seletivo que visa remover galhos mortos, doentes ou quebrados;

XXXV. Poda de manutenção: corte realizado a qualquer momento, sem a necessidade de programação, a fim de resolver problemas emergenciais causados por galhos de árvores que ofereçam riscos imediatos;

XXXVI. Poda de redução: corte seletivo que visa reduzir a altura e/ou a largura da copa e, desse modo, a área e o volume da copa, obedecendo-se a arquitetura típica da espécie, buscando uma distribuição equilibrada de ramos. O galho deve ser podado junto a outro que tenha no mínimo 1/3 do seu diâmetro;



XXXVII. Poda de restauração: corte seletivo para aprimorar a estrutura, forma e aparência de árvores que tenham sido severamente destopadas, vandalizadas ou danificadas;

XXXVIII. Poda drástica ou destopo: corte de mais de 25% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XXXIX. Remoção: corte de árvores, próximo ao solo;

XL. Transplântio: transferência de uma árvore adulta de um local para outro.

CAPÍTULO – IV

PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 9º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverá promover educação ambiental para:

Informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II. Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III. Compartilhar ações públicas privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV. Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V. Conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI. Conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO IV

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 10. A arborização urbana fornece inúmeros benefícios ambientais e psicossociais, contribuindo para a conservação da biodiversidade, melhorando o bem-estar e a qualidade de vida da população das cidades. Assim, a arborização urbana ajuda a diminuir os impactos causados pela urbanização.



Art. 11. Para que a arborização possa fornecer adequadamente estes benefícios, deve se considerar a sua compatibilização com a infraestrutura urbana construída (água, esgoto, iluminação pública, telefonia ou equivalente) e o sistema viário existente, além de incluir nos projetos de novos plantios que estes estejam em conformidade com o espaço disponível.

§1º Os projetos referidos no caput deste artigo deverão obrigatoriamente ser submetidos à análise e parecer da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, para que haja a supervisão quanto à adequação entre os projetos e suas respectivas obras de infraestrutura nos novos plantios da arborização urbana.

§ 2º Nos locais onde a arborização já estiver implantada, as árvores que apresentarem interferência com a infraestrutura urbana e viária deverão ser submetidas ao manejo adequado, considerando-se critérios técnico-científicos.

§ 3º A rede de distribuição de concessionárias públicas deverá gradativamente ser substituída por redes compactas, isoladas ou subterrâneas, visando assegurar o bom desenvolvimento das árvores.

Seção I

Dos Critérios para Arborização

Art. 13. Esta Seção estabelece diretrizes e parâmetros quanto ao plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, por instituições ou por particulares, a partir das normas técnicas previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

Parágrafo único. Será dado prioridade ao plantio de espécies nativas nos logradouros públicos do Município, as quais estão apresentadas na lista de espécies recomendadas no Plano Municipal de Arborização Urbana, sendo de responsabilidade exclusiva do corpo técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente a seleção das espécies para compor a arborização, com base em critérios técnico-científicos, a fim de compatibilizar da melhor forma possível as árvores e o espaço urbano.

Art. 14. Locais que poderão receber arborização:

I. Em canteiros centrais de ruas e avenidas, se a largura da faixa permitir a compatibilização do plantio com a fiação elétrica, se existir;

II. Nas ruas e calçadas, desde que exista uma largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada quando estiver na fase adulta, devendo-se observar o devido afastamento das construções e dos mobiliários e equipamentos urbanos, além da acessibilidade do passeio;

III. Nas praças e parques;



IV. Nas demais propriedades municipais, como creches, escolas, hospitais e unidades básicas de saúde.

Parágrafo único. O plantio de árvores nos locais descritos nos incisos acima é de exclusiva competência da Municipalidade.

Art. 15. Será permitido ao munícipe efetuar, nas vias públicas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, desde que se obtenha uma autorização oficializada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, observadas as recomendações do que dispõe o Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 1º O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe o Plano Municipal de Arborização Urbana, implicará na necessidade de substituição do espécime plantado.

§ 2º É atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a definição dos locais públicos que possam receber ou não receber o plantio de mudas de árvores.

§ 3º O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas, placas de sinalização, tubulações e outros da infraestrutura urbana, respeitando as normas de acessibilidade.

Art. 16. Os plantios em logradouros públicos deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I. No plantio de mudas para a arborização deverá considerar uma distância de pelo menos 0,7 m (setenta centímetros) do meio-fio (guia);

II. Em calçadas com largura igual ou superior a 2,0 m (dois metros), a arborização deverá ser implantada exclusivamente na faixa de serviço, a qual, sempre que possível, deverá ter um canteiro linear e com plantas de forração, como gramíneas e outras plantas herbáceas;

III. Recomenda a implementação de grelhas nos canteiros ao redor das mudas, visando aumentar a caminhabilidade e ao mesmo tempo permitir o bom desenvolvimento das árvores, devendo-se considerar o diâmetro que o tronco poderá atingir na fase adulta da árvore;

IV. Em calçadas com largura inferior a 2,0 m (dois metros), não se recomenda o plantio de árvores, uma vez que se torna mais difícil a sua compatibilização com a acessibilidade.

Parágrafo único. A implantação da arborização em logradouros públicos apenas será permitida nas situações em que existir infraestrutura mínima definida, com meio-fio e canteiros.



Art. 17. Nas calçadas e canteiros centrais, serão reservados espaços com área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado) para o plantio de mudas de árvores.

Art. 18. As calçadas que possuírem redes de distribuição de energia elétrica, telefônica e outros, somente poderão ser arborizadas com espécies arbóreas de pequeno porte, ou seja, que possam atingir até 5,0 (cinco) metros de altura em sua fase adulta.

Art. 19. No caso de faixas de acesso, estas poderão ser ajardinadas somente com o plantio de gramíneas, vegetação herbácea e plantas arbustivas de pequeno porte, desde que mantenham uma faixa livre, ou passeio, com largura mínima de 1,2 m (um metro e vinte centímetros) para a acessibilidade de pedestres.

Art. 20. Poderão receber simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos, as calçadas que tenham largura mínima de 3,0 (três) metros.

Art. 21. A arborização dos logradouros públicos deverá obedecer aos seguintes distanciamentos mínimos em relação aos elementos urbanos:

- I. 5,0 m de esquinas;
- II. 2,0 m de entradas de veículos;
- III. 3,0 m de postes e placas de sinalização;

Art. 22. Para os projetos de novos loteamentos, de ampliação, de reforma ou de regularização fundiária, a serem licenciados pelo Município, além das demais exigências legais existentes, fica obrigatória a arborização das calçadas, com base nas diretrizes desta Lei, a fim de que esta se torne parte importante da infraestrutura urbana, juntamente com os demais equipamentos urbanos.

Art. 23. Fica proibido plantio de espécies exóticas invasoras, com princípios tóxicos, frutos grandes (carnosos ou não), e com desenvolvimento de raízes superficiais na arborização urbana de Santa Tereza do Oeste, devendo-se sempre consultar a lista com as espécies não recomendadas constante no Plano Municipal de Arborização Urbana.

Seção II

Da Produção de Muda e Plantio

Art. 24. A execução do plantio de mudas na arborização urbana deverá ser feita a partir dos seguintes procedimentos:

- I. Realizar a abertura da cova, ou berço, com dimensões mínimas de 80 cm x 80 cm x 80 cm, a depender da espécie e das condições do solo;
- II. A cova deverá ser preenchida com mistura de solo retirado do próprio local, quando o substrato for apropriado para plantio, podendo ser acrescida com pequenas quantidades de adubo;
- III. O tutor de condução, que poderá ser de bambu ou madeira, apontado em uma das extremidades, deverá ser cravado no fundo da cova, fixando-o com uso



de uma marreta. Na sequência, a cova deverá ser preenchida parcialmente com substrato, visando-se evitar o tombamento da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV. A muda com fuste bem definido deve ser plantada de modo que o seu colo fique posicionado na superfície da cova, para que não ocorra o seu afogamento e também que as raízes não fiquem expostas;

V. Após preenchimento da cova com o substrato, deverá ser feito uma pequena pressão no entorno da muda, de forma suave para não a danificar, para retirar bolsões de ar entre as partículas do solo e assentá-lo;

VI. O tutor deverá ultrapassar a altura total da muda, e estar enterrado no mínimo a 0,5 m (meio metro) de profundidade, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes;

VII. O amarrilho entre a muda e o tutor deverá ser feita utilizando sisal ou outro material flexível de modo a não ferir seu tronco, formando um oito deitado, entre o fuste e o tutor.

Art. 25. As mudas para plantio deverão atender os seguintes parâmetros:

I. Altura mínima da primeira bifurcação: 1,8 m;

II. Altura mínima total: 2,2 m;

III. Diâmetro do tronco, a 1,3 m de altura do solo: mínimo de 0,03 m (três centímetros);

IV. Possuir tronco único, retilíneo, lenhoso, além de não apresentar lesões, deformações ou tortuosidades;

V. Estar livre de pragas e doenças;

VI. Possuir raízes bem formadas, não enoveladas, e com vitalidade;

VII. Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver e se desenvolver a pleno sol;

IX. Ter passado por um período de rustificação em viveiro;

X. O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico ou equivalente que favoreça o seu bom desenvolvimento e não lhe cause danos.

Seção IV

Da Conservação da Arborização Urbana

Art. 26. Após a implantação da arborização, será obrigatória a vistoria periódica do corpo técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente para realização dos seguintes trabalhos de manutenção das mudas:

I. A muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que esteja completamente desenvolvida, sobretudo nos períodos de estiagem;

II. Caso seja considerado necessário, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;



III. Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com ramos da copa por nutrientes, além de se evitar o entouceiramento e a diminuição da altura de bifurcação;

IV. Em caso de morte, remoção ou vandalismo da muda plantada, deverá ser realizada a sua reposição no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso o problema de perda de mudas persista, deverá ser investigado a sua causa, tomando-se as medidas cabíveis para saná-la.

Art. 27. Será dado prioridade ao atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparo às danificações.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas nas calçadas públicas ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com as especificações do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Seção VI

Dos Novos Loteamentos

Art. 30. Os projetos de novos loteamentos deverão apresentar a implementação de calçadas com larguras mínimas de 2,0 m (dois metros), com pelo menos 0,8 m (oitenta centímetros) de faixa de serviço permeável, na qual serão acomodados os equipamentos e mobiliários urbanos, como lixeiras, postes de iluminação pública, placas de sinalização e outros elementos, e também a arborização pública, em ambos os lados da via.

Art. 31. A aprovação de novos loteamentos e demais projetos de parcelamento do solo será fornecida com a apresentação do interessado à Prefeitura do projeto de arborização das vias públicas, onde é obrigatório constar as espécies adequadas, e um cronograma de planejamento e execução consoante com os demais serviços públicos, a partir dos dispositivos contidos nesta Lei.

Seção VII

Da Competência

Art. 32. A fiscalização e as vistorias em áreas verdes deverão ficar a cargo do órgão ambiental municipal.

Art. 33. Os laudos, pareceres, autorizações e similares, serão emitidos por servidor municipal, portador de diploma de curso superior de uma das seguintes áreas: Engenharia Agrônoma, Engenharia Florestal, Biologia e demais áreas com especialização na área florestal.



§ Único: Na ausência de um dos profissionais citados no caput do art anterior, ficará a cargo do Secretário de Urbanismo ou meio Ambiente.

Art. 34. Toda e qualquer atividade que possa interferir ou danificar a arborização urbana, tais como construções de imóveis e de calçamento, manutenção da fiação aérea e de tubulações, deverão ter prévia anuência da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 35. Equipamentos como andaimes, maquinário de obras e outros objetos utilizados em obras de infraestrutura não poderão danificar as árvores, sendo obrigatória a retirada desses equipamentos e materiais logo após a conclusão da obra.

Art. 36. A instalação de quaisquer edificações, passagens ou arruamentos que impliquem prejuízo à arborização urbana deverá ter a aprovação do corpo técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, sendo obrigatório a avaliação quanto a possíveis impactos à arborização.

Art. 37. Compete ao proprietário do terreno o zelo pela arborização e o ajardinamento existente na área pública em toda testada do lote, não sendo permitido a realização de quaisquer ações que possam danificar ou prejudicar a sanidade ou equilíbrio da árvore.

Art. 38. As árvores mortas, ou com estado fitossanitário comprometido ou com risco de queda localizadas em vias e logradouros públicos serão substituídas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, sem qualquer ônus ao cidadão.

CAPÍTULO V

DO CORTE, DA PODA E DO TRANSPLANTIO DE ÁRVORES

Art. 39. É competência exclusiva da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente o fornecimento de orientação técnica para podar, cortar, transplantar ou tratar árvores da arborização pública presente em ruas, praças, jardins, parques e demais imóveis públicos sob responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 40. Todas as ocorrências relacionadas à arborização urbana deverão ser georreferenciadas e reportadas à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, a fim de possibilitar cadastro e monitoramento.

Seção I

Do Corte de Árvores

Art. 41. A remoção da arborização urbana pública, no Município de Santa Tereza do Oeste, somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, por meio de laudo técnico, nos seguintes casos:

I. Quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco de queda;



II. Quando as raízes estiverem prejudicando os equipamentos urbanos subterrâneos ou não, tais como redes de distribuição de água e esgoto e de fiação elétrica enterrada e não existir outra solução para o problema;

III. Quando a árvore estiver infestada por pragas e/ou doenças e não existir tratamento;

IV. Quando a árvore estiver apresentando algum risco à segurança de edificações e não existir outra solução para o problema;

V. Quando a árvore estiver comprovadamente morta;

VI. Quando o estado fitossanitário da árvore assim o justificar;

VII. Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VIII. Quando se tratar de espécie invasora, tóxica ou inadequada, com propagação prejudicial comprovada;

IX. Quando a árvore constitui obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos.

Art. 42. É proibida a poda, remoção ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em bem público.

Art. 43. Em caso de necessidade de poda ou remoção de árvores na calçada, o munícipe interessado deverá encaminhar sua solicitação à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 1º A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo do requerimento por parte do munícipe para expedir a autorização para poda, corte ou remoção de árvores.

§ 2º Somente após a realização da vistoria e a devida expedição da autorização, se for o caso, a equipe de manejo arbóreo da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou o próprio munícipe, se for o caso, poderá efetuar a poda, ou a remoção da árvore.

§ 3º Quando a autorização foi recusada por parte da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, o munícipe interessado poderá, mediante parecer elaborado por técnico habilitado, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), interpor recurso junto ao órgão público num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.



Art. 44. O requerimento para a autorização de poda, corte ou remoção de árvores deverá ser feito perante a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, em formulário próprio, apresentado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e acompanhado da documentação necessária.

§ 1º Em caso de requerimento por representante legal do proprietário, deverá ser juntada procuração com firma reconhecida.

§ 2º Para a remoção de árvore com justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data da autorização. Caso este prazo não seja cumprido, ficará o proprietário sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º Após a expedição do alvará de construção, o requerente deverá retornar ao órgão ambiental municipal, para obter autorização para a poda, corte ou remoção das árvores especificadas na planta baixa aprovada pela Municipalidade.

§ 6º O requerimento de autorização de corte de árvores deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, em formulário próprio assinado pelo proprietário do imóvel, ou seu representante legal, e será instruído:

I. Com cópia atualizada do título de propriedade do imóvel, ou comprovação de justa posse;

II. Com o comprovante de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III. Com cópia dos documentos pessoais do requerente;

IV. Com o original do instrumento público de mandato, quando o proprietário for representado por procurador;

V. Com croquis indicativos da(s) árvore(s) que pretende remover;

VI. Registro fotográfico da(s) árvore(s), quando possível.

§ 7º Os pedidos para corte de árvores deverão ser formalizados:

I. Pelo proprietário do imóvel, posseiro ou seu representante legal;

II. Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;

III. Pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto ou abaixo assinado contendo a concordância da



maioria absoluta dos condôminos de acordo com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em condomínios; ou

§ 8º No caso do corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será firmado termo de compromisso para a edificação num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena da imposição das penalidades previstas nesta lei.

Art. 45. No caso de corte de árvores sob justificativa de construção civil, deverá o solicitante apresentar:

- I. Guia Amarela do imóvel;
- II. Estudo ou projeto definitivo de ocupação do terreno; e
- III. Planta com a localização das árvores de diâmetro igual ou superior a 0,15 m (quinze centímetros) medido a altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore, tanto para a arborização interna quanto aquelas em bem público, localizadas nas testadas do imóvel.

Art. 46. As atividades de corte de árvores também poderão ser motivadas:

- a) por vistoria técnica de rotina pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, quando em áreas públicas; ou
- b) por qualquer pessoa, quando a árvore estiver na situação prevista no artigo 38 desta Lei.

Art. 47. É vedado o corte de árvore(s), em área pública ou particular, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

§ 1º Quando a solicitação não se enquadrar em nenhum dos critérios anteriormente estabelecidos, e em se tratando de áreas particulares de imóveis já edificadas, a critério do setor técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, poderá ser expedida prévia autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, desde que a compensação não seja menor do que o dobro do previsto nesta legislação, considerando a espécie e o porte da árvore(s) em questão.

Seção II

Da Poda de árvores

Art. 48. Em se tratando de árvore(s) em área pública é indispensável a prévia autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente para a execução de poda de qualquer tipo.

Art. 49. É expressamente vedada a poda excessiva ou drástica de arborização urbana, ou de árvores em propriedade particular ou pública, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

- I. Entende-se por poda excessiva ou drástica:
 - a. O corte de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total da massa verde da copa;



- b. O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical (broto superior);
- c. O corte somente de um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 50. Fica vedada ao munícipe, a realização de podas em árvores localizadas em vias ou logradouros públicos, cuja responsabilidade é exclusiva da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 51. As atividades de poda de árvores poderão ser motivadas por vistoria técnica de rotina pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 52. É permitido a qualquer pessoa a solicitação junto à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente da poda de árvores em quaisquer áreas públicas do Município.

§ 1º As solicitações de poda de árvores em áreas públicas poderão ser recebidas diretamente pela Secretaria Municipal presencialmente.

§ 2º Nos casos mais graves e urgentes, como após eventos climáticos extremos, o interessado deverá solicitar a poda diretamente ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município.

Art. 53. A poda de qualquer árvore em área pública, no Município de Santa Tereza do Oeste, somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes casos:

- I. Para condução, visando a adequação da árvore ao espaço disponível;
- II. Para adequação, nos casos em que a árvore representar riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços ou quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação pública ou na sinalização de trânsito nas vias;
- III. Para limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças e que possam cair e causar acidentes;
- IV. Para levantamento, quando houver galhos baixos interferindo na circulação de pedestres, ciclistas e/ou veículos;
- V. Para correção da arquitetura natural da copa.

Art. 54. A técnica utilizada para a poda deverá sempre respeitar a crista e o colar do galho e o tamanho deste, devendo-se realizar três cortes, sendo que o terceiro corte deve preservar o colar e a crista da casca intactos, para que sejam garantidas as condições fisiológicas necessárias para o fechamento do ferimento.



§ 3º É vedada a fixação de faixas, lixeiras, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores.

Art. 55. As atividades de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só serão permitidas para:

I. Funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados, devidamente identificados e portando equipamentos de proteção individual e coletivo (EPI's e EPC's);

II. Funcionários de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitado para tais atividades, supervisionado por profissionais citados no inciso anterior.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente promoverá a capacitação permanente de mão-de-obra própria para a manutenção das árvores do Município.

Art. 57. As empresas concessionárias de serviços públicos são autorizadas a executar a poda de árvores em áreas públicas, devendo encaminhar relatórios mensais à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, os quais deverão contemplar a quantidade e as espécies de árvores podadas, a localização destas, o motivo da intervenção, e a comprovação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 58. É vedada a poda de árvores e raízes em arborização pública sem autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Em caso de necessidade, o interessado solicitará ao órgão ambiental municipal, a avaliação local e o atendimento necessário.

Art. 59. Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente e, caso seja necessário, será emitida autorização.

Art. 60. Quando a árvore estiver localizada em propriedade particular é dispensada autorização para execução de poda, desde que sejam cumpridos os requisitos apresentados nesta Lei.

Seção III

Do Transplântio de Árvores

Art. 61. Nas situações em que o indivíduo arbóreo constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara ou ameaçada de extinção, matriz de coleta de sementes etc), cultural ou histórico, o seu transplântio deverá ser priorizado, independentemente do seu porte.



Art. 62. Os transplantes vegetais, após a vistoria de um profissional habilitado vinculado à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, deverão ser previamente autorizados e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente definir o local de destino dos transplantes.

Seção IV Do Replante

Art. 63. No caso da remoção de árvores, será necessária a reposição, no mesmo imóvel, ou o mais próximo deste, sendo que cada árvore removida deverá ser substituída por:

a) 1 (uma) muda de árvore de espécie nativa recomendada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, quando se tratar de árvore de espécie exótica;

b) 2 (duas) mudas de árvores de espécies nativas recomendadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, quando se tratar de árvore de espécie nativa.

§ 1º Na impossibilidade da reposição ocorrer no mesmo imóvel, poderá o setor técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente indicar um local alternativo para a respectiva reposição.

§ 2º As mudas de árvores a serem utilizadas na reposição deverão obedecer aos critérios e padrões estabelecidos nesta Lei;

§ 3º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

§ 4º As mudas plantadas por compensação ambiental deverão ser georreferenciadas, monitoradas e mantidas pelo responsável por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 64. As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, ocorrerão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Seção V Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 65. Qualquer árvore localizada no Município de Santa Tereza do Oeste é passível de ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou por sua condição de porta semente.

§ 1º Qualquer pessoa interessada poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, por meio de pedido escrito à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio



Ambiente, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente, bem como ouvidas outras Secretarias municipais com eventual interesse na Declaração de Imunidade de Corte e outros profissionais habilitados.

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c) dar apoio técnico à preservação dos indivíduos protegidos.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 66. São proibidas, sob pena de multa, as seguintes práticas:

I. Cortar sem autorização, derrubar ou provocar a morte de árvores isoladas, em qualquer área do município;

II. Podar drasticamente ou excessivamente qualquer árvore;

III. Não cumprir a reposição;

IV. Podar as raízes das árvores na arborização pública;

V. Danificar a arborização ou plantas das ruas, praças ou jardins públicos;

VI. Causar danos e/ou a mortalidade de árvore(s);

VII. Podar ou extrair árvores para colocação de luminosos, letreiros, outdoors ou elementos de comunicação visual ou similares;

VIII. Pintar (incluindo a pintura com cal), pichar ou grafitar as árvores;

IX. Anelar ou envenenar a árvore, com o objetivo de levá-la à morte;

X. Conduzir águas de lavagem que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas, ou lançar substâncias nocivas nos mesmos;

XI. Fixar faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras e outros materiais, ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza ou finalidade, na arborização urbana;



XII. Amarrar animais ou veículos não motorizados às árvores;

XIII. Atear fogo em árvores ou resíduos;

XIV. Plantar, na calçada, as seguintes espécies:

- a) exóticas invasoras;
- b) de porte inadequado;
- c) de frutíferas com frutos grandes e carnosos;
- d) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
- e) cuja legislação estadual ou federal não recomende;
- f) que não apresentem constituição tronco-ramos;
- g) que apresentem espinhos ou acúleos.

XV. Plantar árvores em canteiros centrais, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos, em desacordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana;

XVI. Danificar as mudas plantadas nas calçadas públicas, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais e demais áreas de uso público;

XVII. Depositar resíduos domésticos ou industriais, entulhos, materiais de construção e resíduos de jardim nos canteiros centrais de avenidas, praças, parques e demais áreas verdes municipais, com exceção daqueles locais previstos pela gestão de resíduos do município;

XVIII. Transitar ou estacionar veículos de qualquer natureza sobre as calçadas, canteiros, praças e jardins públicos, com exceção dos veículos utilizados pela Administração Pública, destinados aos serviços de manutenção;

XIX. Cimentar ou colocar mureta de tijolos no entorno do caule da árvore;

XX. Depositar resíduos de qualquer natureza junto ao caule da árvore.

Seção II

Das Penalidades

Art. 67. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei fica sujeita às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I. Advertência, por meio de notificação, para que o infrator cesse a irregularidade, independentemente da aplicação de outras sanções previstas nesta Lei;

II. Multa, por meio de auto de infração;

III. Suspensão de atividades, até a correção das irregularidades;

IV. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V. Apreensão do produto;



VI. Embargo da obra;

VII. Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

Art. 68. Na hipótese de aplicação da pena de multa às disposições da presente lei sujeitarão o responsável à análise da autoridade competente para serem aplicadas, considerando os valores atuais de UFIM – Unidade Fiscal do Município de Santa Tereza do Oeste;

Art. 69. A definição da multa será feita em função do grau de infração, graduadas conforme a extensão e a gravidade, e o valor será definido no Código Tributário Municipal – CTM.

§1º A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§2º A aplicação de multa não isenta o(s) infrator(es) de proceder(em) a reparação do dano, ou a reposição prevista nesta Lei.

§3º Se houver reincidência, a multa será cobrada em dobro, independentemente da responsabilização civil ou penal cabível.

Art. 70. Para imposição e gradação das penalidades previstas no artigo 67, desta Lei, a autoridade competente observará:

I. A gravidade do fato, levando em conta os motivos da infração, a origem da espécie da árvore (se nativa ou exótica), o porte (diâmetro, altura) e o período reprodutivo da mesma (se com floração e/ou frutificação);

II. Os antecedentes do infrator, no tocante ao cumprimento de legislação ambiental;

III. A situação econômica e grau de instrução do infrator, no caso de multa.

Art. 71. Respondem solidariamente pela infração às normas desta lei:

I. O autor material;

II. O mandante;

III. Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 72. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições da legislação em vigor, sendo possível a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta.

Art. 73. Os valores resultantes das multas por infrações previstas nesta Lei deverão ser aplicados em ações ambientais no Município, com prioridade às de arborização urbana.



Art. 74. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 75. As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - Reparação espontânea do dano;

II - Comunicação prévia por escrito do infrator as autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Caberá à Administração Municipal promover campanhas educativas que esclareçam sobre a importância da arborização urbana, poda e corte de árvores, e divulgar as diretrizes previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana de Santa Tereza do Oeste.

ART. 77 – Os casos omissão a essa Lei, o Executivo Municipal poderá regulamentar através de Decreto Municipal.

ART.78 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação juntamente com o Plano de Arborização Municipal em Anexo.

Paço Municipal Abílio Redivo
Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 14 de julho de 2025

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal